

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 4.995, de 2009

Institui a política de conservação das áreas de cultivo tradicional de cacau no sistema cabruca.

**Autor:** Deputado GERALDO SIMÕES

**Relator:** Deputado VELOSO

### I — RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.995, de 2009, de autoria do Deputado Geraldo Simões, propõe a instituição da política de conservação das áreas de cultivo tradicional de cacau no sistema cabruca, entendido como “*de densidade arbórea igual ou maior que 40 indivíduos de espécies nativas por hectare, que se fundamenta na implantação da cultura do cacau sob a proteção das árvores remanescentes da vegetação de Mata Atlântica, de forma descontínua e circundada por vegetação nativa*”.

A proposição atribui ao Poder Público a identificação e o fomento da manutenção dessas áreas por meio de incentivos econômicos, a serem destinados a propriedades ou posses que possuam: 1 – reserva legal averbada e áreas de proteção permanente protegidas, nos termos da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal); e 2 – plano de manejo, incluindo o correspondente levantamento fitossociológico, que comprove a densidade arbórea, a diversidade e a composição de espécies nativas.

Gozam de primazia na obtenção de benefícios econômicos as propriedades e posses rurais em que houver remanescentes de vegetação nativa primária e secundária, em estágios avançado ou médio de recuperação. A proposição veda a implantação do sistema cabruca em áreas remanescentes de vegetação nativa.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.995, de 2009, tramita em regime ordinário, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior análise das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Parabenizo o Deputado Geraldo Simões pela proposição. A instituição de política voltada para o fomento do cultivo de cacau no sistema cabruca, em que apenas parte da cobertura vegetal original é retirada para dar lugar às plantas de cacau, é benéfica ao cacauicultor tradicional e ao meio ambiente. São preservadas, em especial, as espécies de maior porte, que propiciam o sombreamento necessário ao desenvolvimento do cacauzeiro.

Se implementados, os estímulos econômicos atribuídos pela proposição ao Poder Público e endereçados aos proprietários e posseiros que cultivam cacau no sistema cabruca contribuirão de forma significativa para o fortalecimento e ampliação da atividade e, conseqüentemente, para a contenção nessas áreas: 1 - da exploração predatória dos recursos madeireiros remanescentes; 2 - da substituição de espécies nativas por exóticas; e 3 - da conversão dessas áreas na exploração de outras culturas ou na implantação de pastagens.

Como bem aponta o autor da matéria, o sistema cabruca permite a exploração econômica e a conservação de uma mesma área.

Portanto, dado o atual estágio de fragmentação da Mata Atlântica, bioma definido como Patrimônio Nacional na Constituição Federal e em que majoritariamente se explora o cacau, a manutenção e o incentivo ao sistema cabruca assumem papel estratégico na conservação do patrimônio biogenético nacional.

Por fim, apresento substitutivo que promove ajustes no projeto de lei em análise. Nosso objetivo é conferir maior precisão a alguns de seus dispositivos, bem como torná-los mais concisos.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.995, de 2009, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado VELOSO  
Relator

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.995, DE 2009

Institui a Política de Estímulo à  
Cacaucultura no Sistema Cabruca.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política de Estímulo à  
Cacaucultura no Sistema Cabruca - PECC.

**Art. 2º** Para os fins de que trata esta Lei, entende-se por:

I - sistema cabruca: sistema de cultivo de baixo impacto ambiental, baseado na supressão de estratos intermediários e no raleamento do dossel da floresta tropical nativa para o cultivo do cacauero (*Theobroma cacao*);

II – conservação produtiva: exploração econômica dos recursos naturais sem alterações substanciais na paisagem ou em nas características ambientais básicas, promovendo o uso, a conservação e a produção de forma sustentável;

III – diversidade arbórea em cacauais: relação entre o número de espécies arbóreas (riqueza) e a abundância de cada espécie (número de indivíduos) na área cultivada com cacauero;

IV – enriquecimento arbóreo: atividade técnica e cientificamente fundamentada que visa à recuperação da biodiversidade em áreas de vegetação nativa ou em áreas cultivadas no sistema cabruca, mediante a multiplicação ou a reintrodução de espécies arbóreas nativas;

V – uso múltiplo: exploração de atividades diversas no imóvel rural, compreendendo a produção agropecuária associada ao turismo, ao lazer ou à prestação de serviços ambientais.

**Art. 3º** A PECC visa:

I – à perpetuação do sistema cabruca como estratégia de conservação do bioma Mata Atlântica, bem como patrimônio paisagístico, cultural, social, ambiental e econômico das regiões produtoras de cacau;

II – à formação e à consolidação de corredores ecológicos no bioma Mata Atlântica, mediante a integração de fragmentos de vegetação nativa;

III – ao manejo sustentável da biodiversidade presente no ambiente natural, por meio do sistema cabruca;

IV - à viabilidade econômica e à melhoria da rentabilidade da cacauicultura;

V – à conservação e ao resgate de espécies nativas raras ou ameaçadas de extinção;

VI – ao controle do desmatamento e de incêndios florestais;

VII – à conscientização das comunidades locais sobre a importância social e ambiental do sistema cabruca de produção de cacau;

VIII – à capacitação de trabalhadores, agricultores familiares, posseiros e produtores rurais no que respeita ao reconhecimento, conservação e manejo de espécies nativas da Mata Atlântica;

IX – à educação ambiental e ao fomento do turismo rural e ecológico como alternativa de renda;

X – à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, nas áreas cobertas por vegetação nativa de Mata Atlântica;

XI – ao uso múltiplo das áreas cultivadas no sistema cabruca.

**Art. 4º** Cumpre ao Poder Público identificar e, por meio de incentivos econômicos, fomentar a manutenção de áreas de cultivo do cacauzeiro no sistema cabruca.

§ 1º É vedada a implantação do sistema cabruca em remanescentes de vegetação nativa da Mata Atlântica.

§ 2º Serão beneficiadas com os incentivos econômicos previstos no **caput** deste artigo as propriedades ou posses que possuam:

I – reserva legal averbada e áreas de preservação permanente protegidas, nos termos da legislação específica;

II – plano de manejo, incluído o levantamento fitossociológico da área que comprove a densidade arbórea, a diversidade e a composição de espécies nativas.

§ 3º Terão prioridade na obtenção dos benefícios econômicos de que trata este artigo as propriedades e posses rurais em que houver remanescentes de vegetação nativa primária e secundária em estágios avançado e médio de recuperação, as quais não poderão ser suprimidas ou exploradas por meio de corte seletivo.

**Art. 5º** O planejamento da propriedade ou posse sob o conceito de uso múltiplo deverá ser elaborado sob a forma de Plano Operacional Anual (POA), que objetivará a conservação produtiva e o uso sustentável do sistema cabruca e especificará as atividades a serem realizadas.

§ 1º O planejamento de que trata este artigo deverá ser orientado por órgão competente e incluirá ações voltadas ao enriquecimento arbóreo, pautadas na conservação de indivíduos autóctones ou no plantio de espécies arbóreas nativas erradicadas, ameaçadas de extinção ou sob forte pressão antrópica.

§ 2º O uso múltiplo da propriedade ou posse deverá incluir o manejo sustentável dos produtos e subprodutos oriundos das espécies nativas e exóticas existentes na área cultivada com cacauzeiro, no sistema cabruca.

§3º O planejamento de que trata o **caput** deste artigo deverá prever a manutenção ou a restauração da conectividade da área

cultivada no sistema cabruca com fragmentos remanescentes de vegetação nativa.

**Art. 6º** Na área cultivada no sistema cabruca, é vedado o corte raso ou a supressão de espécies nativas raras, endêmicas ou com capacidade de regeneração comprometida.

**Art. 7º** O Poder Público estimulará o enriquecimento arbóreo das propriedades ou posses providas de cultivos de cacau com baixa densidade arbórea de espécies nativas por hectare, bem como a recomposição florística e a condução do processo de sucessão em cabruças abandonadas, tendo em vista a implantação de corredores ecológicos na Mata Atlântica.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2010.

Deputado VELOSO  
Relator